



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRAPUÃ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ. 67.360.438/0001-51

Av.: Uriel de Oliveira César, 47 – Fone/Fax: (15) 3548-1115

CEP.: 18.385-000 – Itapirapuã Paulista – São Paulo

LEI MUNICIPAL Nº 465/2018, DE 12 DE JANEIRO DE 2018.

(De autoria do Prefeito Municipal de Itapirapuã Paulista - SP)

“Dispõe sobre o pagamento débitos ou obrigações do Município de Itapirapuã Paulista, nos termos do art. 100, 3º e 4º, da Constituição Federal, decorrentes de decisões judiciais, considerados de pequeno valor (RPV)”

João Batista de Almeida César, Prefeito do Município de Itapirapuã Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL de ITAPIRAPUÃ PAULISTA, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O pagamento de débitos ou obrigações do Município de Itapirapuã Paulista, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, considerados de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e 4º da Constituição da República Federativa do Brasil, será feito diretamente pela Secretaria Municipal de Finanças, a vista do ofício requisitório expedido pelo Juízo competente.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações de até o valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 2º - Os pagamentos das requisições de pequeno valor de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, atendida a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolizados na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 3º - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor do débito, considerado o valor por litigante, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo nos termos do § 8º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, facultado ao credor renunciar ao valor excedente ao fixado no parágrafo único do art. 1º desta Lei, para fins de recebimento do seu crédito por meio de requisição de pequeno valor.

Art. 4º - Não se aplicam as disposições desta Lei ao cessionário de crédito de precatório devido pela Fazenda Pública Municipal,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRAPUÃ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ. 67.360.438/0001-51

Av.: Uriel de Oliveira César, 47 – Fone/Fax: (15) 3548-1115

CEP.: 18.385-000 – Itapirapuã Paulista – São Paulo

Art. 5º - Para os pagamentos de que trata esta Lei, será utilizada a dotação própria consignada na lei orçamentária.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itapirapuã Paulista, 12 de Janeiro de 2018.

João Batista de Almeida Cesar
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRAPUÃ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ. 67.360.438/0001-51

Av.: Uriel de Oliveira César, 47 – Fone/Fax: (15) 3548-1115

CEP.: 18.385-000 – Itapirapuã Paulista – São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo dar no âmbito do Município a regulamentação permitida pelo artigo 87 da Constituição Federal, permitindo dessa forma que as condenações judiciais impostas ao Município, sejam pagas de forma ordenada, e mais que isso, previsível, eis que devidamente orçadas àquelas que excederem o valor máximo ora fixado, (R\$ 5.531,31, em 2018).

O que vislumbramos com a apresentação desse Projeto de Lei não é só a regulamentação do artigo constitucional, mas também, a preservação do erário de saques que podem afetar a nossa economia de modo significativo, notadamente em se considerando que o limite de 30 salários mínimos (R\$ 28.110,00) hoje em vigor.

Assim, acreditamos que a propositura em apreço irá encontrar acolhida pelos nobres Edis desta Casa de Leis.

Itapirapuã Paulista, 4 de junho de 2019

JOÃO BATISTA DE ALMEIDA CÉSAR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr
Oscar Nunes de Almeida
MD Presidente da Câmara Municipal de
Itapirapuã Paulista
